

DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO DESENVOLVIMENTO: O DEVER CONSTITUCIONAL NA CONCRETIZAÇÃO DE UMA SOCIEDADE INCLUSIVA À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO SOCIAL

Flávia Brazzale

Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil),
Paraná.
flabrazzale@gmail.com

Adriana Schier

Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil),
Paraná.
adrianacrschier@uol.com.br

Resumo: O direito da pessoa com deficiência ao desenvolvimento passa a ser enaltecido com especial relevância a partir da incorporação pelo ordenamento brasileiro de legislações que configuram o microsistema de proteção a este grupo social. Fundamentando-se na compreensão de Amartya Sen, para quem referido direito se implementará com a remoção das formas privativas de liberdade que possam ensejar a escolha de uma vida melhor, o presente artigo objetiva responder de que modo deve haver referida concretização em face das pessoas com deficiência mediante a instituição do modelo social de deficiência. Nessa proposição, o presente estudo constatará que o direito ao desenvolvimento será assegurado às pessoas com deficiência somente com a constituição de uma sociedade inclusiva obediente à conjectura de um direito administrativo social. O presente estudo se desenvolverá utilizando o método dedutivo de abordagem, realizando pesquisa bibliográfica em referências nacionais e estrangeiras.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento. Pessoa com Deficiência. Direito Administrativo Social.

Right of person with disabilities to development: the constitutional duty in the realization of an inclusive society in the light of the social administrative law

Abstract: The right of people with disabilities to development is highlighted with special relevance after the incorporation into the Brazilian system of legislation that configures the microsystem of protection for this social group. Based on the understanding of Amartya Sen, for whom this right will be implemented with the removal of forms of deprivation of liberty that may lead to the choice of a better life, this article aims to answer how there should be such implementation in the face of people with disability through the institution of the social model of disability. In this proposition, the present study will find that the right to development will be guaranteed to people with disabilities only with the constitution of an inclusive society obedient to the conjecture of a social administrative right. The present study will be developed using the deductive method of approach, performing bibliographical research in national and foreign references.

Keywords: Right to development. Person with Disabilities. Social Administrative Law.

INTRODUÇÃO

No contexto contemporâneo, adentrar no campo do Direito Público ou Privado exige que se tenha desapego pelas concepções engessadas em uma matriz positivada e consubstanciada pelo individualismo. O desfazimento de compreensões estereotipadas de quem seja o sujeito de direito “pessoa com deficiência” e o afastamento daquelas premissas circunscritas a uma atuação pública estritamente vinculada à prestação do mínimo existencial se revelam medidas de primeira ordem para se possa falar em desenvolvimento para as pessoas com deficiência.

As amarras institucionais que colocavam a percepção da pessoa com deficiência como sujeito merecedor de medidas assistencialistas ou caridosas, aptas a sua possível reabilitação para integração em uma sociedade impulsionada por padrões idílicos de normalidade ou neurotípicos, não mais se sustentam. É por força legal e ordem constitucional que a constante implementação de uma sociedade inclusiva voltada ao desenvolvimento de condições que permitam a expansão das capacidades das pessoas com deficiência passa a ser imposta como um dever de todos e preocupação de todas as esferas do direito.

À medida que a percepção sobre a concretização do direito ao desenvolvimento assume razão impulsionadora para que todos tenham condições de escolha para uma vida melhor, reconfigura-se o viés limitativo que o enquadrava, exclusivamente, sobre as questões de projeção econômica. A riqueza de um Estado não passa mais a ser considerada fator de condenação a uma vida de privações substanciais, nem tampouco, razão para afastamento de suas responsabilidades na mudança sobre a realidade de todas e todos que o integram.

A partir do expoente da releitura sobre o desenvolvimento como liberdade, elege-se na concepção de Amartya Sen a proposição para o presente artigo. Ao reconhecimento do desenvolvimento enquanto “processo de expansão das liberdades humanas”¹ ensejado a partir da existência de oportunidades reais para o exercício de escolha sobre a vida que se quer, questiona-se: de que forma referida concepção se faz concretizável em face das pessoas com deficiência a partir da incorporação em âmbito nacional do microsistema de proteção representado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015)?

Na condição de ser um direito humano (universal e indivisível) imposto ao Estado e sociedade, o presente artigo destina-se à confirmação de sua hipótese sobre o dever e existência de condições para cumprimento do direito ao desenvolvimento em face das pessoas com deficiência. Faz-se essa abordagem a partir de sua inter-relação com a contemporânea consideração da deficiência atrelada ao modelo social e ao modo de sua implementação que deve ser instituído sob as premissas do novo direito administrativo social.

Para isso, este estudo desenvolverá em sua parte inicial a conceituação de desenvolvimento a partir da perspectiva de Amartya Sen enquanto mecanismo emancipador dos sujeitos, mediante a expansão de capacidades para concretização de liberdades substantivas. Posteriormente, será apresentada a forma pela qual o dever de concretização do desenvolvimento às pessoas com deficiência se coaduna com os preceitos de observância obrigatória a partir do microsistema de proteção desse grupo social. Por fim, enquanto responsabilidade a todos imposta, a última parte desse trabalho destina-se a responder qual deve ser o formato de condução administrativa para instituição de uma sociedade que seja impulsionadora ao desenvolvimento de todas as pessoas com deficiência que a integram.

¹ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p. 55.

A presente pesquisa foi desenvolvida em observância ao método dedutivo de abordagem, realizando pesquisa bibliográfica em referências nacionais e estrangeiras. Elegeu-se como marco referencial sobre o assunto do desenvolvimento o doutrinador Amartya Sen, e no campo do direito administrativo social o doutrinador Daniel Wunder Hachem.

1 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

No âmbito constitucional brasileiro a garantia ao desenvolvimento nacional pode ser inferida dentre os quatro objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil². Ao lado dos compromissos que dirigem o estado à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; à erradicação da pobreza e marginalização para redução das desigualdades sociais e regionais; e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o direito ao desenvolvimento integra-se sendo o processo de força motriz para construção de uma vida melhor a todas e todos.

Ao mesmo viés, o Brasil também reconhece o direito ao desenvolvimento enquanto “um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”.³ Nos termos do transcrito artigo 1º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), Arjun Sengupta reconhece a indisponibilidade de tal direito humano, que a todos deve ser promovido mediante igualdade de oportunidades e participação ativa de seus agentes, levando-o a reconhecer que “a Declaração do Direito ao Desenvolvimento é, sem dúvida, fundada na noção de que o direito ao desenvolvimento implica na demanda por uma ordem social baseada na igualdade”⁴.

Tal configuração é fruto de um processo de distanciamento da noção que identificava precipuamente no crescimento econômico uma condicionante para ocorrência do desenvolvimento. Com efeito, a partir da Declaração, o desenvolvimento passou a ser entendido “como um direito humano, universal, que assegura aos indivíduos – das gerações atuais e das vindouras – o acesso aos direitos civis, políticos e sociais, em um ambiente sustentável e economicamente próspero”⁵.

A prevalência da importância econômica pode ser depreendida dentre diferentes contextos, como o vivenciado pelo Brasil com o Plano Nacional de Desenvolvimento “fortemente preocupado com o crescimento econômico”⁶; a esfera internacional que até meados da década de

² Artigo 3º CF/1988. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 2021.

³ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-aodesenvolvimento.html>. Acesso em 23 fev 2021. Ainda que tal Declaração não tenha sido ratificada no plano interno, o Brasil manifestou-se favoravelmente quando de sua aprovação.

⁴ SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. Revista Social Democracia Brasileira, Brasília, n. 68, p. 64-84. mar.2002. p. 81

⁵ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Fomento. Desenvolvimento, Administração Pública e Direitos Fundamentais. Curitiba: Íthala, 2019. p. 42-43.

⁶ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Administração Pública em prol da realização do direito fundamental ao desenvolvimento: o Direito Administrativo Social. Revista de la Facultad de Derecho de México, Tomo LXX, Número 277, Mayo-Agosto 2020. p.737.

80 detinha que a “concepção de desenvolvimento era limitada pelo Direito Internacional Econômico”⁷, ou ainda, a própria mensuração do nível de desenvolvimento dos países pelo Produto Interno Bruto em que “países desenvolvidos eram aqueles que possuíam a renda *per capita* mais alta, enquanto os países subdesenvolvidos possuíam um PIB que não permitia altos níveis de renda aos seus cidadãos”⁸.

A insuficiência na percepção do desenvolvimento, restrita ao viés econômico, tornou-se questionada levando-se ao reconhecimento de que *crescimento econômico* e *desenvolvimento* deveriam ser distinguidos. Ignacy Sachs esclarece que os objetivos do desenvolvimento “vão bem além da mera multiplicação da riqueza material”⁹. Segundo o autor, o crescimento econômico, embora seja uma condição necessária, não pode ser considerado suficiente ou “(muito menos um objetivo em si mesmo), para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos”¹⁰. Corroborando esta fundamentação, Emerson Gabardo também conclui que “não existe desenvolvimento apenas de caráter econômico. (...) Se o desenvolvimento econômico não produzir conjuntamente incremento social e político, de fato, não será desenvolvimento”¹¹.

Nessa compreensão, ao passo que o desenvolvimento deve ser identificado de forma ampla enquanto processo promotor de melhor qualidade de vida às pessoas, pela concretização de direitos e supressão de privações sociais; o crescimento econômico denota questões restritivas à ordem financeira sem preocupações adjacentes¹². Disso se infere que ao desenvolvimento se atribui uma “medida qualitativa” enquanto que para o crescimento econômico uma “medida quantitativa”¹³.

Em evidência, a fundamentação de desenvolvimento em Amartya Sen também promoveu a dissociação da compreensão estritamente atrelada à percepção econômica, para o reconhecimento do desenvolvimento enquanto um processo de construção condicionado para expansão das liberdades de seus agentes¹⁴. Para o autor “o desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”¹⁵.

A importância da renda enquanto componente para usufruir de uma vida melhor não resta dissociada da teoria de Amartya Sen, porém, a partir de sua compreensão, reverberam-se outros “desenvolvimentos sociais”¹⁶, que também são responsáveis pelo progresso de uma nação. Na condição de “fim primordial” e “principal meio” do desenvolvimento, Amartya Sen reconhece

⁷ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Fomento. Desenvolvimento, Administração Pública e Direitos Fundamentais. p. 43.

⁸ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Fomento. Desenvolvimento, Administração Pública e Direitos Fundamentais. p. 43- 44.

⁹ SACHS, Ignacy. Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p.13.

¹⁰ SACHS, Ignacy. Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado. p.13.

¹¹ GABARDO, Emerson. Interesse público e subsidiariedade. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 245.

¹² OLIVEIRA, Katia Cristine Santos de. O direito ao desenvolvimento, à assistência e à Constituição da República de 1988. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado. (Coord.) Direito ao Desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 553.

¹³ OLIVEIRA, Katia Cristine Santos de. O direito ao desenvolvimento, à assistência e à Constituição da República de 1988. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado. (Coord.) Direito ao Desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 553.

¹⁴ O termo “*agente*” é utilizado por Amartya Sen na condição de “(...) alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo algum critério externo”. SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 34.

¹⁵ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p. 29.

¹⁶ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Fomento. Desenvolvimento, Administração Pública e Direitos Fundamentais. p. 50.

estar na expansão da liberdade o seu principal componente¹⁷. O fim primordial ou então identificado enquanto “papel constitutivo” do desenvolvimento, representa o necessário “processo de expansão das liberdades humanas”¹⁸. Na medida que se implementam condições de alimentação, saúde, educação, moradia, entre outras para uma vida melhor, promove-se o engrandecimento da liberdade substantiva de seus agentes e de outras liberdades básicas que possam ser associadas, como são as liberdades políticas¹⁹.

Na mesma ordem de importância, associa-se enquanto principal meio do desenvolvimento a observância do “papel instrumental” da liberdade, que diz respeito “ao modo como diferentes tipos de direitos, oportunidades e intitamentos [*entitlements*] contribuem para a expansão da liberdade humana em geral e, assim, para promoção do desenvolvimento”²⁰. A percepção que se apresenta na eficácia instrumental denota o reconhecimento de efeitos consequenciais que determinada liberdade exerce invariavelmente sobre as outras, de modo que, no fim desse desencadeamento poderá ser inferido o saldo de benefícios ou privações que restarão implementados para o seu agente.

Referida complementariedade entre as liberdades pode ser percebida na ocorrência de crises como a de privação de alimentos. Conforme Amartya Sen, “os alimentos não são distribuídos na economia por caridade ou algum sistema de compartilhamento automático. O potencial para comprar alimentos tem de ser *adquirido*. É preciso que nos concentremos não na oferta total de alimentos na economia, mas no ‘intitamento’ que cada pessoa desfruta”²¹. Nesse ensejo, por exemplo, a hipótese de privação da liberdade para o trabalho de uma pessoa com deficiência, pode ser convertida na restrição de sua capacidade para comprar alimentos que consequencialmente lhe promoveriam condições de saúde, impactando, assim, em restrição de sua liberdade substantiva que poder-lhe-iam ensinar uma vida melhor. Isso evidencia que “a eficácia da liberdade como instrumento reside no fato de que diferentes tipos de liberdade apresentam inter-relação entre si, e um tipo de liberdade pode contribuir imensamente para promover liberdades de outros tipos”²³.

Demonstra Amartya Sen que a liberdade que promoverá o desenvolvimento deverá ser construída a partir de “processos” e “oportunidades” que devem ser adequadamente implementados.²² De forma que, como esclarece Amanda Luna Torres Zenaide *et.all.*, os processos são identificados pela formação do contexto que deverá possibilitar ao indivíduo fazer suas futuras escolhas, enquanto as oportunidades referenciam a existência de alternativas para o alcance dessas escolhas²³. A adequação ou inadequação desse liame será decisivo para formação do desenvolvimento, podendo ser assim compreendido na temática proposta no presente artigo:

¹⁷ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p. 55.

¹⁸ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p. 55.

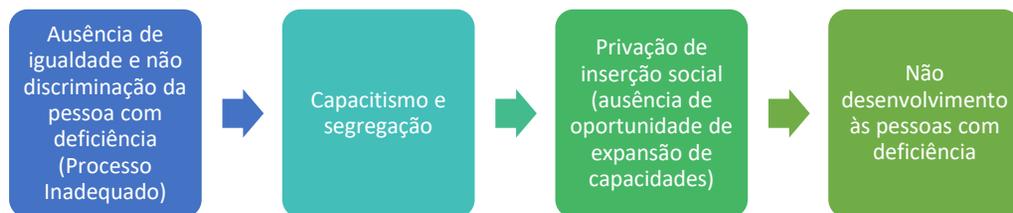
¹⁹ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p. 55-56.

²⁰ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p. 57.

²¹ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p. 212. ²³ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p. 57.

²² Cabe aqui um esclarecimento no sentido de que Amartya Sen não se limita a tratar do tema a partir da ideia de igualdade de oportunidades. Ao contrário, para o autor, considerando-se a complexidade e heterogeneidade presentes entre os indivíduos de um grupo social para que se alcance o desenvolvimento não basta que seja assegurado a todos as mesmas oportunidades, mas a criação de condições para que seja possível a expansão de capacidades de cada um dos agentes. Sobre o tema ver SEN, Amartya. Desigualdade reexaminada. Rio de Janeiro: Record, 2001.

²³ ZENAIDE, Amanda Luna Torres; BARACHO, Hertha Urquiza. Deficiência como privação de liberdades: em busca do direito ao desenvolvimento da pessoa com deficiência. Revista brasileira de direitos e garantias fundamentais. v.4, n.1, p.131-147, Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4401> Acesso em 25 fev 21. p. 136.

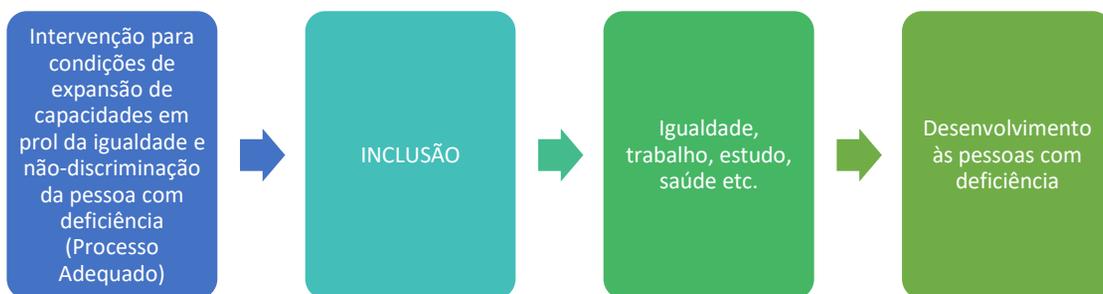


Na presente pesquisa, parte-se da premissa de que a observância do direito à igualdade e não discriminação da pessoa com deficiência se cumpre a partir da atuação pública, força normativa e conscientização social daqueles que precocemente enquadram as pessoas com deficiência no grupo social de indivíduos incapacitados de expressar suas vontades e exercer legítimos direitos²⁴.

A ausência de intervenções voltadas para implementações de ações afirmativas que garantam, o reconhecimento *da pessoa* com deficiência e a concretização *de seus direitos*, incrementando-se as condições para que possam expandir suas capacidades, resultarão no processo inadequado que ensejará a permanência de uma sociedade segregadora. Isto é, uma sociedade com o vício do capacitismo que continuará enxergando nas características que diferenciam as pessoas com deficiência, uma condição de menos valia para o desempenho de atividades sociais e pessoais. Como define Fiona Kumari Campbell, o ponto fundamental do capacitismo é a “*creencia de que el impedimento o la discapacidad (sin importar de qué “tipo”) es inherentemente negativo y debería, en caso de surgir la posibilidad, ser mejorado, curado, o incluso eliminado*”²⁵.

Como consequência, retira-se das pessoas com deficiência condições elementares “dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais”²⁶. Privam-nas de conseguir inserção no mercado de trabalho ou de obtenção de cargos melhores, dificultam-se sua formação educacional, obstaculizam-se o direito de acesso a uma sociedade inclusiva, entre tantos outros entraves que, têm, por consequência: o não desenvolvimento e perpetuação do estigma de incapacidade, pobreza e exclusão desse grupo social.

Em contrapartida, a implementação de mudanças de processo e o implemento de condições podem se tornar adequados para o desenvolvimento:



²⁴ BRAZZALE, Flávia Balduino. A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p.57

²⁵ CAMPBELL, Fiona Kumari. *Contra la idea de Capacidad: Una conversación preliminar sobre el capacitismo*. Disponível em: <<https://bit.ly/32RuXxX>>. Acesso em 06 ago 2020. p.2. ²⁶ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p. 32.

A possibilidade de eleição sobre a vida que se quer (concretizada com o desenvolvimento), implementa-se a partir do desempenho de capacidades de escolhas frente a oportunidades (condições) já constituídas. Ao que diz Amartya Sen “com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento”²⁶.

À medida que o processo realizado pelo Estado e sociedade seja adequado para efetivação do direito à igualdade e não discriminação da pessoa com deficiência, por meio de supressão das barreiras sociais (atitudinais, arquitetônicas, institucionais, urbanísticas, comunicativas, entre outras), promove-se a inclusão desse grupo social enquanto uma questão de responsabilidade comum. Subsequentemente, evidenciam-se “oportunidades reais”²⁷ que ensejarão o seu desenvolvimento. Restará garantida a participação efetiva das pessoas com deficiência com a concretização de condições que permitam efetivar as oportunidades decorrentes da existência de acessibilidade, tecnologias assistivas, implementação de incentivos fiscais e sociais para o trabalho, educação inclusiva, proteção patrimonial e demais situações para promoção da liberdade das pessoas com deficiência.

Em resumo, ao que apresenta Katia Cristine Santos de Oliveira o processo do desenvolvimento “deve ter por finalidade a eliminação das restrições de liberdade, isso porque, na medida em que a sociedade tem liberdade de atuação e acesso aos meios para agir, diminuem-se os índices de pobreza, de mortalidade infantil, de subnutrição, por exemplo.”²⁸ Nas situações que não houver condições de se fazer escolhas, não haverá liberdade e, de consequência, não haverá desenvolvimento.

Por fim, referida compreensão construída por Amartya Sen também permite reconhecer a concessão do direito ao desenvolvimento enquanto *direito humano* atribuível a todas as pessoas. Na definição contemporânea de Direitos Humanos, Flávia Piovesan identifica-os enquanto “uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais”²⁹.

Na condição da indivisibilidade dos direitos humanos, como consequência extensível ao direito ao desenvolvimento, impõe-se a observância conjunta de uma gama de direitos interligados para consolidação de um só fim. Já na universalidade, o direito ao desenvolvimento também fica garantido pelo dever de ser atribuído e concretizado em prol de todo ser humano.

Nessa perspectiva incluyente, em que todos são colocados em igualdade de direitos para concretização de liberdades e promoção de uma vida dignamente eleita, evidencia-se, dentre a vasta pluralidade de agentes, aqueles que serão mercedores de tutela constituída à medida de suas particulares vulnerabilidades, como são as pessoas com deficiência.

²⁶ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p. 26.

²⁷ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p. 32

²⁸ OLIVEIRA, Katia Cristine Santos de. O direito ao desenvolvimento, à assistência e à Constituição da República de 1988. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. (Coord.) Direito ao Desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p.551.

²⁹ PIOVESAN, Flávia Cristina. Direito ao Desenvolvimento. Disponível em:< http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf>. Acesso em 23 fev 2021. p.2

2 DEVER DE CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EM FACE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ao passo que a concretização do direito ao desenvolvimento se faz consubstanciada na projeção das liberdades dos indivíduos, para além do viés puramente econômico, a compreensão de Amartya Sen pode ser inferida em face das pessoas com deficiência pelo advento do microsistema³⁰ de proteção às pessoas com deficiências no âmbito brasileiro. Representado primordialmente com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e pela entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, denominada como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), institui-se o reconhecimento das pessoas com deficiência enquanto “*novos sujeitos de direito*”³¹ detentores do direito ao desenvolvimento em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

A forma de incorporação da CDPD pelo Brasil com *status* de equivalência à Emenda Constitucional (artigo 5º, §3º da Constituição Federal)³², exterioriza a importância dada pelo País à questão. Demonstra-se para Flávia Piovesan a presença de “consciência ética contemporânea”³³ que passa a ser compartilhada no Estado Brasileiro por meio do estabelecimento de parâmetros que deverão ser, irredutivelmente, observados em proteção às pessoas com deficiência.

A atual configuração sobre a proteção das pessoas com deficiência como uma questão de direitos humanos aproxima-se claramente dos deveres e objetivos predispostos para concretização do direito ao desenvolvimento. Tais direitos são indissociáveis e interdependentes. Garantir o desenvolvimento às pessoas com deficiência implica em necessariamente observar os preceitos que estão convencionados em seu próprio universo legislativo e vice e versa.

Nos termos da CDPD, depreende-se expressamente que “Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, ***com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas***, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, (...)”³⁴. O referido reconhecimento previsto no artigo n. 19, em sessão intitulada como “Vida Independente e Inclusão na Comunidade”, evidencia o direito de que todas as pessoas com deficiência possuam igualdade de oportunidades e condições para existência de liberdade de escolha sobre a vida que escolhem levar.

O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas afirma que o direito a uma vida independente se relaciona com a absoluta proibição de ser a deficiência

³⁰ A conceituação de Microsistema pode ser descrita por Fernando Antônio Cervo como: “conjunto organizado de normas, princípios e regras tendentes a expressar lógica e unidade às relações jurídicas de determinados grupos, minorias ou temas, abrangendo normas de direito material e processual, público e privado”. CERVO, Fernando Antonio Sacchetim. Codificação, descodificação e recodificação – do monossistema ao polissistema jurídico. Lex Magister. Disponível em: < <https://bit.ly/2ZI0IN8> >. Acesso em 23 fev.2021

³¹ ROSENVALD, Nelson. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência – o fundamento primordial da Lei nº 13.146.2015. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de. (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas- Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p.108.

³² Conforme artigo 5º, §3º da Constituição Federal, todo tratado internacional de direitos humanos que forem incorporados pelo processo de emenda constitucional, ou seja, que forem aprovados pelo Congresso Nacional por três quintos dos membros de cada Casa em dois turnos em cada uma delas, será considerado “equivalente” a norma constitucional. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 2021.

³³ PIOVESAN, Flávia Cristina. Direito ao Desenvolvimento. p. 4

³⁴ Artigo 19 CDPD. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. 2007. Disponível em: < http://www.pla-nalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm >. Acesso em 06 mar. 2017.

qualquer justificativa para privação de liberdades³⁵. Em sua definição “*Vivir de forma independiente significa que las personas con discapacidad cuenten con todos los medios necesarios para que puedan tomar opciones y ejercer el control sobre sus vidas, y adoptar todas las decisiones que las afecten*”³⁶.

Referido direito deve ser promovido para todas as pessoas com deficiência independentemente do grau de qualquer limitação funcional sobre capacidade intelectual, nível de autonomia ou necessidade de apoio³⁷. O direito de vida independente às pessoas com deficiência não remete a ter aptidões para uma vida solitária. Os preceitos almejados falam sobre a garantia de *desenvolvimento* para a vida das pessoas com deficiência. Vida que se constrói por vontade própria, sem escolhas predeterminadas aos limites socialmente impostos ante a inexistência de igualdade de oportunidades e de acesso às condições que garantam liberdades substantivas.

Tal prerrogativa se coaduna com o dever de convalidação em todos os campos do direito predispostos na CDPD ensejadores ao desenvolvimento das pessoas com deficiência. Trata-se de concretizar a formação de uma sociedade inclusiva pelo enfrentamento a todas as formas de exclusão social, eliminando-se as situações de privação de liberdade para as pessoas com deficiência. No atual estágio da humanidade não se pode mais olvidar que o preço de tal segregação, à medida que impede o desenvolvimento das pessoas com deficiência, condiz para perpetuação dos consequencialíssimos a muito já impostos a esse grupo social “*engendra estigmatización, segregación y discriminación, que pueden conducir a la violencia, la explotación y el abuso, así como a la creación de estereotipos negativos que alimentan el ciclo de marginación de las personas con discapacidad*”³⁸.

O rompimento desse cenário, condizente com a realização do papel constitutivo e instrumental (aspecto de ampliação e interrelação das liberdades) de Amartya Sen, coincide com o propósito de existência da CDPD³⁹ e com o reconhecimento de quem seja a “pessoa com deficiência” a partir da incorporação do denominado *modelo social*.

O referenciado Modelo Social da Deficiência ou também nominado como “Modelo Social de Direitos Humanos”⁴⁰, inaugura não apenas uma nova identificação em face das pessoas com deficiência, mas, alberga consigo o dever de implementação de uma realidade socialmente inclusiva e pessoalmente emancipadora a estes indivíduos.

Instituído nos termos do artigo 1º, da CDPC, e ratificado no artigo 2º, do EPD, as pessoas com deficiência devem ser consideradas como sendo “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

³⁵ NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, Observación general núm. 5 (2017) sobre el derecho a vivir de forma independiente y a ser incluido en la comunidad, disponível, na versão inglesa, em file:///C:/Users/Win%2010/Downloads/G1732890%20(1).pdf. p. 7.

³⁶ NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, Observación general núm. 5 (2017) sobre el derecho a vivir de forma independiente y a ser incluido en la comunidad. p.4

³⁷ NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, Observación general núm. 5 (2017) sobre el derecho a vivir de forma independiente y a ser incluido en la comunidad. p.7.

³⁸ NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, Observación general núm. 5 (2017) sobre el derecho a vivir de forma independiente y a ser incluido en la comunidad. p.1

³⁹ Nos termos do artigo 1º da CDPD “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

⁴⁰ ROSENVALD, Nelson. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência – o fundamento primordial da Lei nº 13.146.2015. p.91-110. In: Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas- Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. MENEZES, Joyceane Bezerra de. (org.) Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 100.

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”⁴¹.

O proposital destaque realizado acima na palavra “barreiras” representa o cerne do modelo social da deficiência e suas implicações. A compreensão social mostra a deficiência como uma condição que se molda não por atributos pessoais ou de ordem médica, mas, pela necessidade de identificação dos entraves manifestados no ambiente exterior que se implementam, predominantemente, por ações ou omissões sociais e/ou governamentais⁴². A isto se atribui o caráter inovador reconhecido por Rosalice Fidalgo Pinheiro e Laura Garbini Both ao se permitir “uma estratégia de reconhecimento diversa” às pessoas com deficiência, “diante do caso concreto, considerando-se não apenas o impedimento que a pessoa possui, seja ele físico ou psíquico, mas sua interação com as barreiras existentes na sociedade”.⁴³

Nesta acepção, o entorno socialmente habitável é o mecanismo responsabilizador pela formação ou eliminação das deficiências. Em aplicação do pensamento de Amartya Sen, tal entorno seria uma condição a ser implantada e assegurada a tais pessoas, de maneira a permitir a expansão de suas capacidades.

Como explica Débora Diniz, este modelo social emprega uma separação entre lesão e deficiência. Enquanto a lesão condiz com particularidades de ordem biológica dos indivíduos, a deficiência se transmuta para o campo sociológico isto é, ocorre a “retirada da deficiência do campo da natureza e sua transferência para a sociedade”⁴⁵, de forma que, “(...) nesta linha de raciocínio, a explicação para o baixo nível educacional ou para o desemprego de um deficiente não deveria ser buscada nas restrições provocadas pela lesão, mas nas barreiras sociais que limitam a expressão de suas capacidades”⁴⁴.

Deste modo, a referida concepção social responsabilizou-se por conferir oposição aos antigos conceitos⁴⁵ empreendidos sobre a pessoa com deficiência, em especial ao *modelo médico ou reabilitador* que lhe foi precedente.

O mencionado *modelo médico* que regeu o sistema jurídico brasileiro na década de noventa⁴⁶ fundamentava a compreensão da deficiência como questão de responsabilização pessoal (quando, no máximo, extensível à família). Qualquer disfunção física ou psíquica destoante de

⁴¹ Artigo 1º CDPD. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 06 mar. 2017.

⁴² PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BRAZZALE, Flávia Balduino. A CRISE DA COVID-19 E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: uma relativização do modelo social de direitos humanos e o necessário diálogo de proteção. p.5. No prelo.

⁴³ BOTH, Laura Jane Ribeiro Garbini. PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A complexidade do reconhecimento da (in) capacidade da pessoa com deficiência no direito brasileiro: da codificação à jurisprudência. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. v.22. n.2. 2017. p. 225-254. Disponível em :< <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/29>> Acesso em 08 fev 2020. .230.

⁴⁴ DINIZ, Debora. Modelo social da deficiência: a crítica feminista. p.2

⁴⁵ A concepção sobre a pessoa com deficiência pode ser compreendida a partir de três específicos marcos. Durante a antiguidade clássica até a idade média, há que se falar sobre o *modelo da prescindência*. A partir das Guerras Mundiais e propriamente pelas drásticas consequências que dela decorrem, consolidou-se o *modelo médico ou reabilitador* da deficiência. E, propriamente como modelo de resposta ao clamor deste grupo social, surge dentre as décadas de 60 e 70, o denominado *modelo social* (incorporado com a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência em 13 de dezembro de 2006).

⁴⁶ Representado com a Classificação Internacional de deficiências, incapacidades e desvantagens: um manual de classificação das consequências das doenças (CIDID), expedida em 1989 pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Posteriormente, no processo de aperfeiçoamento das críticas direcionadas a CIDID, aprovou-se em 2001 a denominada International *Classification of Functioning Disability and Health (ICF)*, cuja versão em português foi traduzida sob o título Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

padrões socialmente eleitos (*standard*, de pessoa)⁴⁷, ensejavam respostas de cunho médico favorecedoras ao “processo de reabilitação do indivíduo, centrado na erradicação da patologia que, enfim, permitiria ‘normalizar’ o paciente, reajustando as funções corporais e mentais ao padrão dominante”⁴⁸.

Nesse contexto, a deficiência atrelada como causa desencadeadora de incapacidades resultava em penalidade a ser suportada individualmente pela própria inaptidão para inserção social. Como resumido por Agustina Palácios “*el modelo reabilitador se considera a la discapacidad exclusivamente como un problema de la persona*”⁴⁹.

Pode-se afirmar que a perspectiva empregada neste contexto médico, restringia-se ao ideário de uma *sociedade integradora*, isto é, aquela pela qual, embora admitisse a existência de diferenças entre seus integrantes, pautava suas ações em prol do atendimento exclusivo de uma maioria, deixando aos demais, a prerrogativa em conseguirem ou não se adaptar por méritos exclusivamente seus.⁵⁰ Nisto, pode-se depreender o afastamento da responsabilização Estatal e social sobre a existência de deveres mútuos e implicativos para criação de um meio ambiente inclusivo.⁵¹

A consequência da concepção médica de deficiência, foi traduzida por Agustina Palácios como verdadeiro “passaporte para o ocultamento da diferença”⁵². Resultante em subestimação e discriminações, esse saldo negativo somente passou a ser passível de rompimento com a “mudança na lógica da causalidade da deficiência”⁵³, leia-se: modelo social de deficiência.

A causa da deficiência que estava exclusivamente no indivíduo, passa a ser enxergada presente na estrutura social. A sociedade integradora que se moldava em desconsideração à diversidade, passa a ser responsabilizada pela formação de uma sociedade inclusiva. E o Estado (que por muito restringiu sua atuação em práticas assistencialistas), passa estar obrigado a mudança de atuações administrativas para cumprimento dos preceitos “voluntariamente” ratificados, sob pena de responsabilização estatal por eventuais ações ou omissões contrárias⁵⁴.

⁴⁷ FERRAZ, Carolina Valença., LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença., LEITE, Glauber Salomão (orgs.). *Direito à Diversidade*. São Paulo: Atlas. 2015. p.95.

⁴⁸ FERRAZ, Carolina Valença., LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. p.94-95.

⁴⁹ PALACIOS, Agustina., BARIFFI, Francisco. *La Discapacidad como una cuestión de derechos humanos: Una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Madrid: Grupo editorial Cinca. 2007, p.17.

⁵⁰ FÁVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. *Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004. p.38.

⁵¹ Perspectiva completamente dissociada da compreensão de Amartya Sen que reconhece ao estado e à sociedade o dever de implementar as condições necessárias ao processo de desenvolvimento. SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 85.

⁵² “*El pasaporte de la integración, pasa a ser de este modo la desaparición, o mejor dicho el ocultamiento de la diferencia*”. PALACIOS, Agustina., BARIFFI, Francisco. *La Discapacidad como una cuestión de derechos humanos: Una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Madrid: Grupo editorial Cinca. 2007, p.18.

⁵³ DINIZ, Debora. *Modelo social da deficiência: a crítica feminista*.p.2

⁵⁴ “*Los órganos del Estado, según se sitúen en el ámbito del Ejecutivo, el Legislativo o el Judicial, en cumplimiento de los instrumentos internacionales, deben realizar actos positivos de protección, adecuaciones legislativas, modificaciones de prácticas administrativas o la tutela jurisdiccional de los derechos que se há obligado a respetar el Estado*”. RAMÍREZ, José de Jesús Becerra; CAMARENA, Adrián Joaquín Miranda. *El uso del canon internacional de los derechos humanos*. Opinión Jurídica, Vol. 12, N° 24, pp. 1734, Julio-Diciembre de 2013. p.21. SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Direito administrativo social em prol da realização do direito fundamental ao desenvolvimento*. In: SCHIER, Adriana da Costa Ricardo e BITENCOURT, Caroline Muller. *Direito administrativo, políticas públicas e estado sustentável*. Curitiba: Íthala, 2020, pp. 9-28, p. 10.

Conclui-se que o modelo social da deficiência se evidencia por sua atual prevalência e aperfeiçoamento da ordem legal brasileira. Porém, ao impor deveres sociais que estejam ao alcance da realização de uma sociedade “em que ninguém seja deixado para trás”⁵⁶, sua concretização atrela-se inegavelmente aos preceitos sobre o processo de expansão de capacidades (consubstanciado em Amartya Sen), que deverão necessariamente ‘remoldar’ a atuação pública, a partir da observância de promoção ao direito ao desenvolvimento.

3 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INCLUSIVA

A perspectiva de Amartya Sen afirma que “o êxito de uma sociedade deve ser avaliado, (...), primordialmente segundo as liberdades substantivas que os membros dessa sociedade desfrutam”⁵⁵, isso porque “a condição de agente de cada um é inescapavelmente restrita e limitada pelas oportunidades sociais, políticas e econômicas de que dispomos”⁵⁶. Referida complementariedade que se coloca entre a condição individualizada do agente e as disposições sociais ofertadas para alcance do direito ao desenvolvimento das pessoas com deficiência, merecem ser repensadas. Isso porque, falar sobre as pessoas com deficiência em âmbito nacional é refletir sobre quarenta e cinco milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a quase vinte e quatro por cento da população, de acordo com o censo de 2010 do IBGE.⁵⁷

Distante de ser uma minoria quantitativa, também em face dos direitos que formalmente lhe são assegurados, a baixa representatividade das pessoas com deficiência no exercício de diferentes direitos sociais exterioriza sua notória ausência. Para aqueles (dispostos a tal percepção), inquieta-se o questionamento sobre onde se encontram estas pessoas ou, porque não estão incluídas.

Uma visita ao campo eleitoral revela que dos quase 148 milhões de eleitores brasileiros, apenas 1,1 milhão declarou possuir alguma deficiência, equivalente a 0,64% ⁵⁸. Quantidade também pequena se for avaliada a posição de candidaturas e eleitos com deficiência. As eleições no Brasil de 2020, (primeira a incluir a opção de autodeclaração de deficiência pelo TSE), auferiu a quantidade de 6.584 candidatos com deficiência, correspondente a 1,2% entre o total. Destes, o equivalente a 0,055% teriam sido eleitos⁵⁹.

⁵⁵ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p.33.

⁵⁶ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p.9-10.

⁵⁷ De modo mais preciso, este número é de 45.606.048 de pessoas, o que corresponde a 23,6% da população brasileira. Disponível em: <<https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecero-brasil/nosso-povo/16066-pessoas-com-deficiencia.html>>. No ano de 2018, o IBGE fez uma releitura desses dados classificando de acordo com a NT IBGE 01/2018 a quantia de 12,7 milhões de brasileiros enquadraram-se em incapacidade total ou com muitas dificuldades para desempenho das mesmas atividades levantadas pelo Censo 2010. Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cpd/arquivos/cinthia-ministerio-da-saude>>

⁵⁸ LIMA, Jéssica; SANTIAGO, Henrique. Pessoas com deficiência são apenas 1% dos candidatos nas eleições 2020. PUBLICA. <<https://apublica.org/2020/11/pessoas-com-deficiencia-sao-apenas-1-dos-candidatos-naseleicoes-2020/#Link2>> Acesso em 23 fev 2021

⁵⁹ Cumpre observar que os dados de candidaturas de pessoas com deficiência eleitas foram obtidos pelo acesso a REAÇÃO. Revista Nacional de Reabilitação. Disponível em: <<https://revistareacao.com.br/o-desempenho-daspessoas-com-deficiencia-nas-eleicoes-2020-confira-os-resultados-por-todo-o-brasil/>> e SILVA, Clodoaldo.

Somente 0,055% dos candidatos eleitos tem algum tipo de deficiência. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/clodoaldo-silva/2020/11/27/somente-0037-dos-candidatos-eleitos-tem-algum-tipo-de-deficiencia.htm>>. No site do TSE constam os dados percentuais sobre gênero, estado civil, faixa etária, cor/raça, instrução, ocupação, mas, não se inserem as pessoas com deficiência. Na tentativa de obtenção do percentual de pessoas eleitas com deficiência houve o envio de requisição, por esta autora, via e-mail ao TSE no endereço eletrônico <estatistica@tse.jus.br>. Informa-se a não obtenção de respostas até o fechamento desse artigo. A ausência

O exercício das liberdades políticas das pessoas com deficiência insere-se dentre as liberdades instrumentais⁶⁰ apresentadas por Amartya Sen. Condição essencial para formação da liberdade substantiva os “direitos políticos e civis dão às pessoas a oportunidade de chamar a atenção eficazmente para necessidades gerais e exigir a ação pública apropriada”⁶¹ que promoverá escolhas sobre o modo que se quer viver. A sub-representatividade e a baixa expressividade das pessoas com deficiência na atuação dessa liberdade evidenciam a discriminação estrutural que experimentam.

Demonstra-se o acréscimo de responsabilizações em face do Estado, isso porque, em concordância com Flávia Piovesan “a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação jurídica que tem por fundamento os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos”⁶². O prejuízo se implementa, quando de fato, a negligência se infere com a “falta de interesse pelas liberdades das pessoas envolvidas”⁶³.

Na ordem de transformação desse processo e ao que Arjun Sengupta evidencia, deve ser imputada a responsabilização dos Estados na “criação das condições”⁶⁴ ao exercício desses direitos e isto “é fundamentalmente diferente das políticas convencionais e programas para o desenvolvimento, vistos como o aumento do PIB, o suprimento das necessidades básicas ou melhoria do índice de desenvolvimento humano”⁶⁵.

A partir do reconhecimento do desenvolvimento enquanto processo emancipador para o exercício da liberdade substantiva, reavaliam-se as concepções entorno da atuação Estatal para criação de políticas públicas que imponham, “(...) ao Estado e às demais instituições sociais, o dever de permitir a todos os indivíduos a expansão de suas capacidades, para que tenham condições de escolher, livremente, a vida que querem ter, a vida que vale a pena ser vivida”⁶⁶. Isso por sua vez está condicionado a um “novo repensar dos institutos”⁶⁷ que levará a modificações na atuação da Administração Pública sobretudo frente à formação de um “novo direito administrativo: o direito administrativo social”⁶⁸.

A proposição de um direito administrativo social⁶⁹ consiste na retomada de uma Administração Pública fiel aos preceitos da Constituição da República. Condicionado aos valores eivados na construção e manutenção de um Estado Social e Democrático de Direito, a legítima

pública de dados já planilhados e a falta de retorno a solicitações efetivadas via e-mail, corroboram com a problema proposto para esse estudo e o enfretamento sobre a causa.

⁶⁰ O autor considera como liberdade instrumental as liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetor. Essas liberdades “tendem a contribuir para a capacidade geral de a pessoa viver mais livremente, mas também têm o efeito de complementar umas às outras”. SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p.58.

⁶¹ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p.199.

⁶² PIOVESAN, Flávia Cristina. Direito ao Desenvolvimento. p.13.

⁶³ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p.52.

⁶⁴ SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. p. 67.

⁶⁵ SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. p. 66. No mesmo sentido: SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p.85.

⁶⁶ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Administração Pública em prol da realização do direito fundamental ao desenvolvimento: o Direito Administrativo Social. Revista de la Facultad de Derecho de México, Tomo LXX, Número 277, Mayo-Agosto 2020. p.736.

⁶⁷ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Direito administrativo social em prol da realização do direito fundamental ao desenvolvimento. No prelo. p.3

⁶⁸ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Direito administrativo social em prol da realização do direito fundamental ao desenvolvimento. No prelo. p.2

⁶⁹ Confere-se a Daniel Wunder Hachem a concepção da expressão “direito administrativo social”. Para estudo indica-se: HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre

Direito da pessoa com deficiência ao desenvolvimento: o dever constitucional na concretização de uma sociedade inclusiva à luz do direito administrativo social

exigibilidade que se impõe se resume à responsabilidade de uma atuação administrativa transformadora e inafastável de suas inerentes atribuições voltadas à realização dos direitos fundamentais (nos quais se integram os direitos sociais)⁷⁰.

Em que pese a grande obviedade que possa transparecer na afirmação sobre o dever de um Direito Administrativo baseado na Constituição, a necessidade de reafirmar tal postulado nasce justamente da percepção sobre a realidade de uma Administração Pública, por diversas vezes, pautada no distanciamento ou, até mesmo na desconsideração dos valores e objetivos advindos como mandamento constitucional.

Os preceitos estatuídos no bojo de uma Administração Pública de ideários neoliberais mostraram-se um contraponto a concretização do desenvolvimento, em suas múltiplas dimensões⁷¹. Em âmbito brasileiro, a década de 90 assumiu com representatividade os percalços desse entendimento. O Programa de Desestatização vivenciado nesse período pelo Brasil, fixou as bases para implementação de uma Administração Pública Gerencial, na qual “os principais objetivos do Estado passam a ser o aumento na arrecadação de fundos e a diminuição de despesas”⁷² em face de seu “cidadão-usuário ou cidadão-cliente”⁷³.

Como esclarece Daniel Wunder Hachem, a atuação gerencial pauta-se na delimitação mínima sobre as atividades de cunho estatal de forma que a sociedade civil na consciência de seus problemas deveria buscar formas de saneamento sem a proeminente intervenção estatal. O Estado deveria atuar tão somente quando não fosse do interesse da iniciativa privada na atividade. Assim, o autor resume “o modelo conferia ao Poder Público uma posição subsidiária quanto à realização de atividades de bem-estar”⁷⁴ de modo que ao Estado “(...) incumbiria apenas proporcionar o mínimo necessário para possibilitar o exercício das liberdades, a partir do qual os cidadãos deveriam utilizar suas capacidades individuais para alcançar seus objetivos”⁷⁵.

Este ideário coincide claramente com os preceitos desfavorecedores na existência de uma sociedade integradora em face das pessoas com deficiência. Durante o mesmo interregno temporal em que resplandece a concepção de um Estado subsidiário a seus deveres fundamentais, oportunamente a deficiência encontrava-se associada ao modelo médico⁷⁶.

Por consequência, a percepção da deficiência enquanto um problema pessoal “implicava em desobrigar as demais pessoas ou o Estado do dever de adotar qualquer medida para eliminar as barreiras que geravam a exclusão dos indivíduos com alguma disfunção corporal ou mental”⁷⁷. E assim, na medida em que se convalidava a abstenção Estatal na concretização dos direitos

algumas tendências do Direito Público brasileiro. A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional. v. 53, p. 133-168, 2013.

⁷⁰ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Direito administrativo social em prol da realização do direito fundamental ao desenvolvimento. p.16-17.

⁷¹ Sobre as dimensões do desenvolvimento sustentável e a construção de uma Administração Pública vinculada a tal desiderato ver a obra de referência de FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

⁷² SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Fomento: administração pública, direitos fundamentais e desenvolvimento. p.96.

⁷³ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Fomento: administração pública, direitos fundamentais e desenvolvimento. p.96.

⁷⁴ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional. v. 53, 2013. p.135.

⁷⁵ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. p.135.

⁷⁶ O estudo sobre o modelo médico de deficiência e a concepção de uma sociedade integradora estão trabalhados no item 2 do presente artigo científico.

⁷⁷ FERRAZ, Carolina Valença., LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença., LEITE, Glauber Salomão (orgs.). Direito à Diversidade. São Paulo: Atlas. 2015. p.95

fundamentais ao desenvolvimento das pessoas com deficiência, aumentava-se sua condição de invisibilidade e o favorecimento para que as “várias formas de privação de liberdade”⁷⁸ passassem-lhes despercebidas frente aos olhos da sociedade como um todo.

Como explica Emerson Gabardo, as teorias defensoras do Estado subsidiário (característica da administração gerencial), “são teses que procuram uma solução para os problemas sociais por intermédio da conscientização da sociedade, entendida como uma composição de indivíduos e pequenos grupos, tais como a família”⁷⁹. O Estado, ao fundamentar seu papel secundário na compreensão de que “é digno quem possui as condições mínimas para ser livre e usa da sua capacidade para o exercício de tal liberdade”⁸¹, passa a querer convencer

ser o bastante “fornecer uma espécie de ‘ajuda’ aos indivíduos para que eles extraíam bons frutos de sua autonomia”⁸⁰.

A questão que se coloca invidiosa a essa perspectiva denota comprometimento no reconhecimento da diferença e desamparo das vulnerabilidades que grupos sociais (como as pessoas com deficiência) possam sofrer. Ainda que sejam, por força da Constituição de 1988, sujeitos integrantes de um Estado que deveria invariavelmente estar pautado no modelo de bem estar e no conjunto de princípios republicanos⁸¹, a subsidiariedade legítima o descompromisso de ser o “Estado” o principal ou, para muitos, o único responsável de oferecer oportunidades reais para concretização de uma melhor qualidade de vida. Corroborado ao entendimento de Carlos E. Delpiazzo:

En la medida que administrar quiere decir etimológicamente ‘servir a’ (...) la justificación de la existencia de la Administración radica en su servicialidad y se realiza concretamente en el servicio a la sociedad como tal y a cada uno de sus integrantes y grupos intermedios, de lo que deriva su naturaleza instrumental a fin de que los componentes del cuerpo social -todos- puedan alcanzar plenamente sus fines propios⁸².

Portanto, ao viés de uma Administração Pública que deve pautar sua condução à realização do desenvolvimento nacional, sob diretrizes constitucionais, acolhe-se como forma ideal de tutela ao desenvolvimento das pessoas com deficiência (no âmbito do modelo social da CDPD) a superação da administração gerencial para instituição de uma “Administração Pública Inclusiva”, nomeada por Daniel Wunder Hachem no bojo da concepção de um direito administrativo social.

Deste modo, à medida que o Direito Administrativo Social é aquele que “vinculado ao atendimento dos direitos fundamentais, impõe como inarredável o dever de garantia da prestação de serviços públicos, vinculados à realização dos direitos fundamentais sociais”⁸³, concretizam-

⁷⁸ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p.29.

⁷⁹ GABARDO, E. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social. Revista Digital de Direito Administrativo, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 99-141, 2018. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v5i1p99-141.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/136849>. Acesso em: 23 fev. 2021. p. 100 e 101. ⁸¹ GABARDO, E. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social. p. 100.

⁸⁰ GABARDO, E. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social. p. 100.

⁸¹ GABARDO, E. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social. p. 100-101.

⁸² DELPIAZZO, Carlos E. Instrumentalidad de la función administrativa para el logro de la justicia social. Revista Derechos Fundamentales & Democracia. v.24. n.3. 2019. p. 119-137. Disponível em:

<https://revistaelectronica.rdd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1757>> Acesso em 23 fev 2021. p.121123.

⁸³ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Direito administrativo social em prol da realização do direito fundamental ao desenvolvimento. No prelo. p.15.

se os contornos de uma “Administração Pública inclusiva, voltada à inserção social dos cidadãos e à redução das injustiças e desigualdades existentes na sociedade brasileira”⁸⁴.

Na definição contemporânea de que a deficiência não está no indivíduo, mas, sim, representadas pelas barreiras sociais que promoverão a exclusão social sempre que se fizerem intransponíveis à pessoa com impedimentos, o dever de remoção dos entraves sociais estão condicionados constitucionalmente (por força das obrigações gerais anuídas ao artigo 4 da CDPD e artigo 193 CF/ 1988) enquanto obrigação direta ao Estado na adoção de “todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza”, que promovam o exercício pleno e equitativo de todos os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência.

Na implementação da Administração Inclusiva, não é admissível a atuação secundária do Estado. O dever que se torna indelegável ao Poder Público está em “traçar os planos que permitirão assegurar a todos os cidadãos, o acesso às benesses que lhes possibilite expandir suas capacidades, permitindo-lhes ter condições de escolher a vida que querem viver”⁸⁵.

Isso se refletirá no planejamento de políticas públicas enquanto mecanismo assecuratório através do qual o Estado deverá possibilitar formas para compensações das vulnerabilidades indissociáveis das pessoas com deficiência que possam afastá-las ou dificultar o gozo de seus direitos, seja através da prestação de serviços públicos, seja através de programas de fomento ou de assistência. Com isso, devem ser implementados “mecanismos de superação das desigualdades reais, pretendendo impor medidas que permitam a todos usufruir dos direitos fundamentais plasmados na Carta. São políticas sociais de apoio e promoção de grupos socialmente fragilizados, que têm por fim, sua integração social, mediante a garantia de tratamento prioritário a grupos discriminados.”⁸⁶

Diante da atuação de uma Administração Pública Inclusiva percebe-se a vinculação inerente a cada agente em responsabilizações próprias para concretização do direito ao desenvolvimento. Portanto, isso não implica na desconsideração das contribuições que possam ser promovidas pela própria sociedade civil em sua parcela de atitudes colaborativas à supressão de barreiras destrutivas em face das pessoas com deficiência.

Enquanto membros integrantes de uma só comunidade, cada pessoa carrega de forma conjunta a individualização pelo gozo de seu direito ao desenvolvimento e as obrigações sociais que devam ser cumpridas para sua concretização. Não há que se falar em desenvolvimento de uma só pessoa, isso porque, a condição que individualmente o configurará é decorrente da constância de um processo que se concretiza para toda uma comunidade.

CONCLUSÃO

A consolidação do direito ao desenvolvimento das pessoas com deficiência em âmbito brasileiro gera um dever de ordem constitucional. Por força da Constituição Federal (artigo 3º), assim como pela ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sua previsibilidade não deve ser tratada como um ato inócuo restringível ao texto legal. A sociedade que voluntariamente o Brasil se obriga a entregar para as pessoas com deficiência deve garantir

⁸⁴ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. p.136.

⁸⁵ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Direito administrativo social em prol da realização do direito fundamental ao desenvolvimento. No prelo. p.15.

⁸⁶ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Princípio da universalidade. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2017. p.2-19. Disponível em:< <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/77/edicao-1/principio-da-universalidade>>. Acesso em 04 fev 2020. p.16.

o acesso a todas as possibilidades de escolha sobre a vida que se quer em igualdade de condições com as demais pessoas.

Isso por sua vez passa a ser construído com a reconfiguração de determinadas compreensões legais e mediante uma atuação administrativa comprometida com os objetivos da República. A constituição de uma nova realidade só se fará possível, também, com a formação de novas compreensões. Desatrela-se a concepção limitada sob a ordem econômica e passa-se ao reconhecimento do direito ao desenvolvimento enquanto direito humano impulsionador para existência de direito de “escolhas” em face de melhores condições de vida, em especial para os sujeitos mais vulneráveis.

A percepção sobre a pessoa com deficiência enquanto detentora de um problema de ordem pessoal e promotor de inaptidões para inserção social (tal qual propunha o modelo médico ou reabilitador), se desconfigura. A sociedade integradora que não se constrói em prol de todos, cede espaço para implementação de uma sociedade inclusiva por força normativa e em obediência ao modelo social de deficiência.

Com o modelo social de deficiência, e a fim de que se possa eleger as medidas assecuratórias e protetivas às fragilidades que impeçam realizar o direito ao desenvolvimento das pessoas com deficiência, impõe-se a obrigatoriedade de reconhecimento e remoção das barreiras socialmente existentes que sejam privativas à expansão da liberdade desse grupo social. Este dever, por sua vez, somente se concretizará mediante a superação do modelo gerencial de administração pública por uma Administração Pública Inclusiva, comprometida com o Direito Administrativo Social que impõe a releitura de todos os institutos desse ramo do Direito à luz dos objetivos da República.

REFERÊNCIAS

BOTH, Laura Jane Ribeiro Garbini. PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A complexidade do reconhecimento da (in) capacidade da pessoa com deficiência no direito brasileiro: da codificação à jurisprudência. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v.22. n.2. 2017. p. 225-254. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/29> Acesso em 08 fev 2021.

BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

CAMPBELL, Fiona Kumari. *Contra la idea de Capacidad: Una conversación preliminar sobre el capacitismo*. Disponível em: < <https://bit.ly/32RuXxX>>. Acesso em 06 ago 2020.

CERVO, Fernando Antonio Sacchetim. **Codificação, descodificação e recodificação – do monossistema ao polissistema jurídico**. Lex Magister. Disponível em: <https://bit.ly/2ZI0IN8>. Acesso em 23 fev.2021

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. 1986. Disponível em:<

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobreo-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em 23 fev 2021.

DELPIAZZO, Carlos E. Instrumentalidad de la función administrativa para el logro de la justicia social. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v.24. n.3. 2019. p. 119-137.

Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1757>> Acesso em 23 fev 2021.

Direito da pessoa com deficiência ao desenvolvimento: o dever constitucional na concretização de uma sociedade inclusiva à luz do direito administrativo social

DINIZ, Debora. **Modelo social da deficiência: a crítica feminista**. Série Anis, Brasília, v. 28, p. 1-10, 2003. Disponível em: <[http://www.anis.org.br/serie/artigos/sa28\(diniz\)deficienciafeminismo.pdf](http://www.anis.org.br/serie/artigos/sa28(diniz)deficienciafeminismo.pdf)>. Acesso em: 23 fev 2021.

FÁVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FERRAZ, Carolina Valença., LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença., LEITE, Glauber Salomão (orgs.). **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas. 2015.

GABARDO, E. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 99-141, 2018. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v5i1p99-141. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/136849>. Acesso em: 23 fev. 2021.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. A&C. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. v. 53, p. 133-168, 2013.

NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, **Observación general núm. 5 (2017) sobre el derecho a vivir de forma independiente y a ser incluido en la comunidad**, disponível, na versão inglesa.

OLIVEIRA, Katia Cristine Santos de. O direito ao desenvolvimento, à assistência e à Constituição da República de 1988. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. (Coord.) **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p.546- 568.

PALACIOS, Agustina., BARIFFI, Francisco. **La Discapacidad como una cuestión de derechos humanos: Una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Grupo editorial Cinca. 2007.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BRAZZALE, Flávia Balduino. **A CRISE DA COVID-19 E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: uma relativização do modelo social de direitos humanos e o necessário diálogo de proteção**. p.5. No prelo.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf>. Acesso em 23 fev 2021.

RAMÍREZ, José de Jesús Becerra; CAMARENA, Adrián Joaquín Miranda. *El uso del canon internacional de los derechos humanos*. **Opinión Jurídica**, Vol. 12, N° 24, pp. 1734, Julio-Diciembre de 2013.

ROSENVALD, Nelson. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência – o fundamento primordial da Lei nº 13.146.2015. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de. (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas- Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p.91-110

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Administração Pública em prol da realização do direito fundamental ao desenvolvimento: o Direito Administrativo Social. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Tomo LXX, Número 277, Mayo-Agosto 2020.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Direito administrativo social em prol da realização do direito fundamental ao desenvolvimento**. No prelo.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento. Desenvolvimento, Administração Pública e Direitos Fundamentais**. Curitiba: Íthala, 2019.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Princípio da universalidade**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2017. p.2-19. Disponível em:< <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/77/edicao1/principio-da-universalidade>>. Acesso em 04 fev 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. **Revista Social Democracia Brasileira**, Brasília, n. 68, p. 64-84. mar.2002.

ZENAIDE, Amanda Luna Torres; BARACHO, Hertha Urquiza. Deficiência como privação de liberdades: em busca do direito ao desenvolvimento da pessoa com deficiência. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. v.4, n.1, p.131-147, Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4401> Acesso em 25 fev 21.